

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Departamento de Aquisições e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.
Coordenação-Geral de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação

Nota Técnica nº 10234/2018-MP

Assunto: Análise do recurso administrativo da empresa RSI Informática LTDA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se o presente de análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa RSI INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 72.827.405/0004-51, face a sua inabilitação no item 3 (execução de testes e controle de qualidade sobre as soluções de software) no Pregão eletrônico nº 2/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por não ter atendido as disposições relativas aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, especificamente, no item 18.3.1 do termo de referência do edital do PE nº 2/2018.

ANÁLISE

A. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Inicialmente cabe ressaltar que uma das primeiras ações, por partes dos fornecedores ao ofertarem suas propostas no sistema Comprasnet, é realizar a declaração atestando ciência e concordância com as condições do edital, afirmando ainda que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento, neste sentido, depreende-se que a empresa recorrente tem pleno conhecimento de todas as regras estabelecidas no Edital e seus anexos, se vinculando as regras ali estabelecidas quando da não impugnação dos termos (princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Dec. 5.450/2005, art. 5º).

Outro princípio basilar da licitação pública compreende o julgamento objetivo (Dec. 5.450/2005, art. 5º). Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação:

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Nesse sentido, a Administração Pública e os Licitantes encontram-se vinculados pelo já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigando-se, portanto, a cumprir todos os regramentos ali exigidos de forma objetiva, sob pena de, ao não seguirem, serem julgados nulos os atos da administração ou mesmo desclassificadas as licitantes.

B. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.

É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU 4º Ed.

C. DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 02/2018

18.3 Para o Item 3 – Prestação de serviços de execução de testes e controle de qualidade sobre as soluções de software

18.3.1 Será requerida das empresas licitantes, para fins de habilitação, a

comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação **de atestado(s) de capacidade técnica**, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação bem-sucedida de execução de testes e controle de qualidade sobre soluções de software **utilizando práticas ágeis no volume total de pelo menos 30% dos Pontos de Teste da Quantidade Total**, de acordo com a tabela do item 2.1, correspondente ao item objeto ao qual se refere a proposta. Tais declarações deverão ser emitidas em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.

18.3.1.1 Serão considerados compatíveis os atestados que possuam todas as características a seguir:

a) Apresentem o tamanho funcional executado medido em Pontos de Função não ajustados;

i) Não serão aceitos atestados que apresentem a execução de serviços por qualquer unidade de medida que não seja Pontos de Função (métrica de homem/hora ou Unidade de Serviço Técnico – UST, por exemplo);

ii) Não será aceita nenhuma relação que pretenda converter qualquer métrica (homens/horas ou UST, por exemplo) em Pontos de Função.

b) Conttenham explicitamente o(s) período(s) a que se referem os serviços executados.

18.3.1.2 Para efeito da comprovação do volume em Pontos de Teste, serão considerados 30% do volume de Pontos de Função atestados:

Quantidade de Pontos de Teste = 0,30 x Quantidade de Pontos de Função

18.3.2 O(s) atestado(s) referir-se-á(ão) a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução.

18.3.3 O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.

18.3.4 A LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s).

18.3.5 A comprovação de capacidade deverá ser realizada por meio de atestado ou conjunto de atestados que totalizados atendam aos critérios e volumes mínimos exigidos, desde que no mesmo intervalo de doze meses.

18.3.6 No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados válidos aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da LICITANTE. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial as empresas controladas ou controladoras da empresa licitante, e ainda as que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica como sócia em comum.

18.3.7 O MP reserva-se o direito **de realizar diligências**, a qualquer momento, com o objetivo de verificar se o(s) atestado(s) e demais documentos são adequados e atendem às exigências contidas neste Termo de Referência, podendo exigir apresentação de documentação complementar referente à prestação de serviços relativos aos atestados apresentados.

18.3.8 A LICITANTE deverá declarar, no momento de sua proposta, que possui capacidade mínima para:

18.3.8.1 Executar simultaneamente por mês, pelo menos, 1/12 (um doze avos) do total de Pontos de Teste do item contratado;

18.3.8.2 Atender a, pelo menos, dez Ordens de Serviço simultaneamente.

D. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Quando da convocação para apresentação da documentação exigida no item 18.3 do termo de referência do edital, foram registradas no sistema Comprasnet, documentações encaminhadas pela empresa recorrente na qual constava a seguinte relação:

- RSI---MP---Pregao-022018
 - **Qualificação Técnica**
 - Atestado de Capacidade Técnica Anatel

- Atestado de Capacidade Técnica ANEEL
- Atestado de Capacidade Técnica BRB
- Atestado de Capacidade Técnica Caixa 01 a 04
- Atestado de Capacidade Técnica Cobra Tecnologia
- Polícia Federal nº0001 a 0005

Conforme pode ser constatado em inteiro teor no site comprasnet na opção consulta ou por meio do acesso direto no endereço a seguir: (<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=716691&ippCod=127034789>)

De posse da documentação encaminhada pela recorrente, a área demandante procedeu à devida análise. Segue parte do conteúdo da Nota Técnica elaborada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

“Nota Técnica nº 7898/2018-MP

(...)

7. Item 3 – Prestação de serviços de execução de testes e controle de qualidade sobre as soluções de software do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na modalidade fábrica de qualidade, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo MP.

Nome do Licitante: RSI Informática LTDA (CNPJ: 72.827.405/0004-51)

Requisitos mínimos para habilitação do fornecedor (conforme item 18.3 do Termo de Referência):

Total de PFs a comprovar	Quantidade mínima de PFs utilizando práticas ágeis	Período de 12 meses
16.073,1	16.073,1	out/2016 a set/2017
Total comprovado	Total comprovado	Foi comprovado?
32.331,77	Não identificado nos atestados nem em diligência.	Não

Análise dos atestados: Foi realizada uma análise nos atestados de capacidade técnica encaminhados pela empresa RSI Informática LTDA e, com base no edital, foi estipulado o período de análise de 12 meses, entre outubro de 2016 e setembro de 2017. Os atestados dos órgãos **Anatel, Aneel, Cobra Tecnologia e Polícia Federal** foram analisados minuciosamente a fim de validar o atendimento aos itens do edital e não foram considerados por não apresentarem explicitamente a utilização de práticas ágeis. Os atestados do **Banco de Brasília e da Caixa Econômica Federal** também foram considerados e analisados, porém não foi possível comprovar o quantitativo de PFs efetivamente testados em práticas ágeis. Tal fato foi confirmado por meio de **diligências junto a essas empresas (BRB e CEF)**. Seguem, em anexo, as considerações por parte da CEF e do BRB acerca dos atestados apresentados pela RSI Informática LTDA. Anexo I - email da Caixa Econômica Federal (SEI-MP 6001220), Anexo II – Ofício nº 17-0317/2018 /GILOG/BR (SEI-MP 6160066), Anexo III - email do Banco de Brasília (SEI_MP 6001246).

Parecer técnico final: Pelo exposto, entendemos que a empresa em questão não atendeu aos critérios estabelecidos e, assim, encontra-se inabilitada para a próxima etapa do processo licitatório.”

E. DAS DILIGÊNCIAS

Visando proceder melhor análise da documentação enviada pela empresa a unidade utilizou-se da prerrogativa disposta no Art. 43 da Lei nº 8.666/93 e do item 18.3.7 do termo de referência do edital para fins de realização de diligência visando preceder a análise nos exatos termos do edital (cada disposição).

Art. 43. da lei nº 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

18.3.7 do termo de referência do edital do PE nº 02/2018: O MP reserva-se o direito **de realizar diligências**, a qualquer momento, com o objetivo de verificar se o(s) atestado(s) e demais documentos são adequados e atendem às exigências contidas neste Termo de Referência, podendo exigir apresentação de documentação complementar referente à prestação de serviços relativos aos atestados apresentados.

Na diligência foi constatado que:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme documentos (SEI MP nº 6001220) e (SEI MP nº 6160066), apresentou as seguintes informações:

“Informamos que conforme pesquisa, junto as equipes CEDESBR021, CEDESBR022 e CEDESBR063 este levantamento não é possível de ser mensurado.

Em reunião as equipes informaram que:

CEDESBR021 não detém controle de quantitativo de pontos de função sustentados separados por metodologia adotada

CEDESBR063 informou que todas as entregas devem ser entregues devidamente testadas conforme contrato, não podendo ser extraído em qual entrega foi aplicada práticas ágeis.

Face ao exposto, informamos que a metodologia solicitada para ateste pelo Ministério não era utilizada na vigência do contrato sendo diligenciado. Tal metodologia somente é utilizada nos contratos atuais da Caixa. Assim, não podemos atestar as quantidades solicitadas."

BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - BRB, conforme documento (SEI MP nº 6001246), apresentou as seguintes informações:

"Quanto a práticas ágeis, o que é de costume utilizar em nosso processo é a realização de testes e homologação em conjunto além do apoio da equipe de testes à homologação negocial quando ocorrem em fases segregadas."

Informou que existe quantitativo pulverizado nos pontos de função apresentados, mas que não poderiam identificar o seu quantitativo "isenta de controle"

F. DO JULGAMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA

De acordo com a documentação apresentada em relação às condições de habilitação da licitante RECORRENTE e face às respostas obtidas na diligência, entendeu-se o que se segue:

"9. Ante o exposto, os integrantes técnico e requisitante concluem que os licitantes Basis Tecnologia da Informação S.A (item 1)., Eficácia Organização LTDA - ME (item 2), Cast Informática S.A. (lote 1) atendem plenamente aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Termo de Referência. A **licitante RSI Informática LTDA** não foi capaz de comprovar objetivamente o quantitativo de Pontos de Função testados em práticas ágeis, devendo portanto ser convocada a próxima licitante classificada no Pregão para o Item 3 (Prestação de serviços de execução de testes e controle de qualidade sobre as soluções de software)."

G. DO RECURSO

A recorrente mostra-se inconformada por ter sua proposta inabilitada face a não ter atendido as disposições relativas aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, especificamente, no item 18.3 do termo de referência do edital. E não concorda com a posição adotada pela unidade.

Alega que:

1. O atestado do BRB informa que foram utilizadas técnicas e práticas ágeis na prestação dos serviços.
2. Os documentos enviados denominados Ordem de Serviços apresentam que 20.170,08 PF foram realizados em práticas ágeis junto ao BRB.
3. Que não teve acesso aos e-mails de diligências

H. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E ALEGAÇÕES

1. O atestado do BRB informa que foram utilizadas técnicas e práticas ágeis na prestação dos serviços.

Foi declarado pelo BRB que a empresa RSI Informática LTDA realizou testes em 89.075,35 (oitenta e nome mil e setenta e cinco) pontos de função no período de 05 de outubro de 2012 até a presente data do documento (29/09/2017). O atestado apresentado pela RSI não continha de maneira objetiva o quantitativo de pontos de função dos serviços de teste que a empresa foi capaz de executar em um período de 12 meses. Este quantitativo só pode ser efetivamente verificado através da diligência realizada no dia 12/04/2018, conforme documento (SEI MP nº 6001246). Neste documento a gerente de área Lígia Gabrielle de Almeida Coelho informou que a empresa RSI realizou um quantitativo de 32.331,77 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e um) pontos de teste em um período de 12 meses. Entretanto, quanto a práticas ágeis, foi informado que existe um quantitativo pulverizado nos pontos de função apresentados, mas que não poderiam identificar o seu quantitativo "isenta de controle".

Portanto, em face do documento encaminhado e da diligência realizada, e observando que no atestado apresentado foi informado apenas que houve a utilização de técnicas e práticas ágeis, não havendo a mensuração do quantitativo no qual houve essa utilização, podendo inclusive tê-lo sido feita em quantitativos ínfimos, o MP inabilitou a referida empresa.

2. E ainda que documentos enviados denominada Ordem de Serviços apresentam que 20.170,08 PF foram realizados em práticas ágeis junto ao BRB.

É importante destacar que os documentos enviados denominados Ordem de Serviços foram encaminhados apenas em fase recursal, não constavam na documentação de habilitação solicitada pelo pregoeiro na forma do edital.

Conforme, Lei 8.666/93, Art. 43. § 3o "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar

originariamente da proposta”.

Além disso, os documentos encaminhados, por si só, não demonstram que os serviços foram efetivamente prestados em práticas ágeis, pois o arquivo denominado BRB-Consolidado.PDF, informa que foram atendidos 32.331,77 pontos de função no período de outubro de 2016 a Setembro e 2017, porém este documento não foi atestado pelo BRB e não contém assinatura. Consta ainda, uma relação de eventuais ordens de serviços prestadas ao BRB sem quaisquer assinaturas (apócrifas) e que ainda assim não especificam sua realização em práticas ágeis. Inclusive, conforme já relatado em diligência, o próprio emissor do atestado informa que não poderiam identificar o seu quantitativo “isenta de controle”.

3. Que não teve acesso aos e-mails de diligências

O acesso aos autos e aos e-mails de diligências encontra-se disponível aos fornecedores e a qualquer cidadão que podem solicitar informações aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

No caso específico da referida licitação, não constam no Comprasnet, no e-mail da comissão de licitações ou qualquer registro formal de solicitação do fornecedor para acesso ao e-mail de realização da diligência, o qual teria sido prontamente atendido, se realizado o pedido.

Por fim, neste ponto o conteúdo foi sintetizado na análise técnica postada no Comprasnet a qual informou que:

c) (...) **Os atestados do Banco de Brasília e da Caixa Econômica Federal também foram analisados, porém não foi possível comprovar o quantitativo de PF's efetivamente testados em práticas ágeis. Tal fato foi confirmado por meio de diligências junto a essas empresas.**

CONCLUSÃO

Desta forma, do julgamento da proposta apresentada pela licitante depreende-se que: **NÃO ATENDE** aos requisitos de habilitação quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** nos termos do item **18.3 do termo de referência**, e portanto, mantemos a decisão proferida de **INABILITAR** a recorrente.

Brasília-DF, 23 de maio de 2018

Equipe de Planejamento da Contratação	
Integrante Técnico	Integrante Requisitante
<p>Plínio Roberto Perdigão Sales Coordenador-Geral Matrícula: 2104043</p>	<p>Merched Cheheb Diretor Matrícula: 1693787</p>

De acordo. À consideração do Coordenador de Normas de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação.

TYESSA NEIVA DE FREITAS
Analista em Tecnologia da Informação

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação.

CRISTIANO JORGE POUBEL DE CASTRO
Coordenador

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Aquisições e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

CÍCERO PADILHA DE ALMEIDA
Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se à SAA/SE/MP, conforme proposto

BRUNO FASSHEBER NOVAIS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **PLINIO ROBERTO PERDIGAO SALES, Coordenador-Geral**, em 23/05/2018, às 09:49.



Documento assinado eletronicamente por **MERCHED CHEHEB DE OLIVEIRA, Diretor**, em 23/05/2018, às 09:50.



Documento assinado eletronicamente por **CICERO PADILHA DE ALMEIDA, Coordenador-Geral**, em 23/05/2018, às 10:46.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO JORGE POUBEL DE CASTRO, Coordenador**, em 23/05/2018, às 10:51.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO FASSHEBER NOVAIS, Diretor**, em 23/05/2018, às 10:51.



Documento assinado eletronicamente por **TYESSA NEIVA DE FREITAS, Analista de Tecnologia da Informação**, em 23/05/2018, às 11:01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6198469** e o código CRC **2D43AD33**.